

PROJETO DE LEI Nº 005/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A REDAÇÃO E INCLUI ARTIGOS E PARÁGRAFOS NA SEÇÃO VI DA LEI MUNICIPAL Nº 1.497, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A SEÇÃO VI da Lei Municipal nº 1.497, de 17 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos Artigos 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E, 37-F, 37-G, 37-H e 37-I:

“SEÇÃO VI PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE BENFEITORIAS PARA A CRIAÇÃO DE SUÍNOS, BOVINOS E AVES

Art. 32 O Programa de Incentivo à Implantação de Benfeitorias para a criação de suínos, bovinos e aves no Município de Travesseiro será regido pelas disposições desta Seção, que estabelece a política de incentivos à instalação e à ampliação das atividades da suinocultura, da bovinocultura e da avicultura, considerando a função econômica do empreendimento.

Art. 33 Para fins do disposto nesta Seção, entende-se como:

I – benfeitorias: a construção existente na área do produtor rural, própria ou não, destinada a quaisquer das atividades referidas no art. 1º desta Lei, considerada individualmente dentro do empreendimento;

II - reforma de benfeitorias: a troca de telhado, pisos, tela, divisórias internas, cortinas, forração, estrutura do galpão, sistema de aquecimento e cercamento sanitário;

III – empreendimento: todo complexo de benfeitorias para exercício da atividade do produtor rural;

IV – produtor rural: pessoa física ou jurídica que tenha inscrição estadual na categoria;

V – empreendimento novo: a realização de obras desde a terraplenagem até a construção das benfeitorias;

VI – ampliação da produção: aumento de área da benfeitoria já existente, incluída a terraplenagem ou não ou utilização das benfeitorias existentes com adaptações para o alojamento de maior número de animais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei não será considerado benfeitoria, nem farão parte do empreendimento as obras relacionadas à construção de prédios destinados à área administrativa, sanitária (descartes) e tratamento de dejetos.

SUBSEÇÃO I DOS EMPREENDIMENTOS NOVOS AVICULTURA E SUINOCULTURA

Art. 34 Os incentivos financeiros para as atividades definidas para empreendimentos novos definidos por esta Lei serão fixados com base no tamanho da construção do empreendimento, quando necessitarem do serviço de terraplanagem, nos seguintes termos:

I – na hipótese da avicultura, será concedido o valor correspondente a de 0,7 (sete décimos) de Unidades de Referência do Município – URM's, por metro quadrado de área construída;

II – na hipótese da suinocultura (creche, terminação e matrizes), será concedido o valor correspondente a 1,1 (um inteiro e um décimo) de URM's por metro quadrado de área construída;

§ 1º Além das hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o produtor rural interessado receberá o valor financeiro correspondente a 10% (dez por cento) da repercussão do valor adicionado gerado pelo empreendimento no retorno efetivo e evidente de receita do ICMS ao Município, durante 05 (cinco) anos, cujo pagamento será iniciado depois de dois anos de efetiva atividade vinculada à ampliação da produção do estabelecimento ou da comprovação de início do retorno aos cofres públicos do retorno efetivo e evidente da receita.

§ 2º O beneficiário que já tiver sido contemplado, nos últimos quatro (04) anos por algum incentivo de terraplanagem, somente fará jus ao incentivo previsto nos itens I e II deste artigo, até o limite de 676 (seiscentos e setenta e seis) URM's.

§ 3º Para fazer jus ao incentivo de que trata o *caput* deste artigo o produtor rural deverá apresentar manifestação da empresa integradora sobre a existência de contrato de integração vinculado ao investimento ou de que será absorvida a produção ou, se produtor independente, declaração de que há viabilidade de comercialização da produção.

§ 4º Para fins do disposto no *caput* deste artigo entende-se como terraplanagem, de responsabilidade do produtor, aquela compreendida pelo empreendimento em si, os espaços destinados para manobreadores de caminhões, para abastecimento de ração, carga e descarga da produção, os espaços para fossas de dejetos no caso da suinocultura, e os acessos até as benfeitorias.

§ 5º O beneficiário deste Programa não poderá utilizar os serviços de máquinas ou equipamentos de que trata a Lei Municipal específica dos serviços aos particulares para os casos em que a terraplanagem relacionada ao empreendimento supere a área de 100 (cem) metros quadrados e para a abertura de fossas de tratamento de dejetos de suínos.

§ 6º Na hipótese das atividades da suinocultura (creche, terminação e matrizes) deverá ser utilizado cobertura e cercamento nas esterqueiras.

§ 7º Os beneficiários dos incentivos de que trata esta subseção não poderão cessar as atividades dentro do período de 10 (dez) anos;

§ 8º Na hipótese de mudança de atividades, o beneficiário deverá comunicar ao Município demonstrando a manutenção da capacidade econômica da propriedade para atender ao disposto no § 7º acima.

SUBSEÇÃO II DA AMPLIAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 35 Os incentivos financeiros para as atividades definidas como ampliação da produção por esta Lei, serão fixados com base no tamanho da ampliação a ser executada, quando necessitarem do serviço de terraplanagem, nos seguintes termos:

I – na hipótese da avicultura, será concedido o valor correspondente a de 0,7 (sete décimos) de URMs por metro quadrado de área ampliada;

II – na hipótese da suinocultura (creche, terminação e matrizes), será concedido o valor correspondente a 1,1 (um inteiro e um décimo) de URMs por metro quadrado de área ampliada;

§ 1º Além das hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o produtor rural interessado receberá o valor financeiro correspondente a 10% (dez por cento) da repercussão do valor adicionado gerado pelo empreendimento no retorno efetivo e evidente de receita do ICMS ao Município, inerente à diferença que ocorreu a maior no valor retornado, decorrente do aumento da produção, durante 05 (cinco) anos, cujo pagamento será iniciado depois de dois anos de efetiva atividade vinculada à ampliação da produção do estabelecimento ou da comprovação de início do retorno aos cofres públicos do retorno efetivo e evidente da receita.

§ 2º O incentivo de que trata o *caput* deste artigo será concedido levando-se em consideração somente a parte que ampliar a produção, conforme o ramo de atividade correspondente, não podendo ser concedido sobre a produção já existente.

§ 3º Para fazer jus ao incentivo de que trata o *caput* deste artigo o produtor rural deverá apresentar manifestação da empresa integradora sobre a existência de contrato de integração vinculado ao investimento, ou a necessidade do investimento ou de que será absorvida a produção ou, se produtor independente, declaração de que há viabilidade de comercialização da produção.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente na ampliação de produção em benfeitorias já existentes.

§ 5º O pagamento do incentivo de que trata o *caput* deste artigo será iniciado depois de dois anos de efetiva atividade vinculada à ampliação da produção do estabelecimento ou da comprovação de início do retorno aos cofres públicos do retorno efetivo e evidente da receita do ICMS ao Município.

§ 6º Os beneficiários dos incentivos de que trata esta subseção não poderão cessar as atividades dentro do período de 05 (cinco) anos;

§ 7º No caso de mudança de atividades, o beneficiário deverá comunicar ao Município demonstrando a manutenção da capacidade econômica da propriedade para atender ao disposto no § 6º acima.

Subseção III DA REFORMA DE BENFEITORIAS

Art. 36 Os incentivos para as atividades definidas por este programa como reformas de benfeitorias, destinadas ao funcionamento de atividades de suinocultura (creches, terminações e matrizes), bovinocultura e avicultura, consistem na participação financeira com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município – URM por metro quadrado de área construída existente, até o limite de 338,00 (trezentos e trinta e oito) URMs por empreendimento, de acordo com a Licença Ambiental de Operação emitida para o mesmo.

§ 1º Para fazer jus ao incentivo de que trata o caput deste artigo o produtor rural deverá apresentar manifestação da empresa integradora sobre a necessidade da reforma como condição para continuar produzindo ou de que será absorvida a produção ou, se produtor independente, declaração de que há viabilidade de comercialização da produção.

§ 2º A equipe da técnica da EMATER e/ou Secretaria da Agricultura, emitirá parecer técnico sobre as obras, inclusive quanto ao valor do investimento estimado.

§ 3º Na hipótese de o valor da reforma não atingir a proporção ou o limite de 338,00 URMs, o mesmo será pago proporcionalmente ao gasto efetivo devidamente comprovado.

§ 4º O incentivo será pago somente depois de o produtor rural interessado apresentar as notas fiscais comprovando a efetiva execução das obras.

§ 5º Os beneficiários dos incentivos de que trata esta subseção não poderão cessar as atividades dentro do período de 05 (cinco) anos;

§ 6º Na hipótese de mudança de atividades, o beneficiário deverá comunicar ao Município demonstrando a manutenção da capacidade econômica da propriedade para atender ao disposto no § 5º acima.

Subseção IV DOS INCENTIVOS À BOVINOCULTURA

Art. 37 Os incentivos para a atividade de bovinocultura serão concedidos conforme segue:

I – na hipótese da bovinocultura leiteira, o valor correspondente a 80 (oitenta) URMs para a construção de salas de ordenha, de acordo com a licença ambiental de operação.

II – na hipótese de construções das estruturas, quando a finalidade se destina para a alimentação ou descanso do rebanho, serão fornecidos cem por cento (100%) da terraplanagem do empreendimento, podendo esta ser executada com equipamentos próprios do Município ou caso necessário, contratados com terceiros, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37-A Os pagamentos dos incentivos de que tratam os §§ 1º dos artigos 34 e 35

desta Lei serão realizados no mês de fevereiro do ano subsequente ao da apuração.

Art. 37-B Eventuais serviços de detonação serão suportados exclusivamente pelo produtor rural interessado.

Art. 37-C O produtor rural interessado deverá requerer os incentivos, de que trata este programa junto à Secretaria da Agricultura do Município ou setor designado pelo Poder Executivo, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, com os seguintes requisitos:

- I – Os objetivos e a localização do empreendimento, objeto do pedido;
- II – A capacidade a ser instalada, ampliada ou reformada;
- III – A dimensão superficial das benfeitorias;
- IV – A empresa integradora ou o destino da produção;
- V – Inscrição estadual do talão de produtor.
- VI – Documento comprovando origem da água para utilização na produção animal.

Art. 37-D O requerimento será instruído com:

- I – Licença ambiental do empreendimento;
- II – Declaração da empresa integradora de que será absorvida a produção ou, se produtor independente, declaração de que há viabilidade de comercialização da produção;
- III – Certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal;
- IV – Cópia do contrato de financiamento bancário, se for o caso;
- V – Certidão de propriedade do imóvel ou cópia de contrato de parceria ou arrendamento.

Art. 37-E O pagamento dos incentivos quando o empreendimento ou a ampliação da produção necessitar de terraplenagem, será efetuado da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) mediante solicitação formal dos interessados, acompanhada da licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente e comprovação da autorização de crédito emitida pela instituição bancária ou financiadora, se for o caso;

II – 40% (quarenta por cento) mediante solicitação formal dos interessados, acompanhada da licença de operação.

Art. 37-F Para fins de efetivação e pagamento dos incentivos a serem concedidos por esta lei, a equipe técnica da EMATER e/ou Secretaria da Agricultura, emitirá parecer técnico sobre a conclusão das obras.

Art. 37-G A concessão dos incentivos previstos neste Programa fica condicionada à assinatura de contrato de incentivos, com a finalidade de dar cumprimento aos seguintes encargos por parte do beneficiário:

I – Não paralisar suas atividades antes de transcorridos os prazos de permanência estabelecidos nesta Lei, ou mais, neste caso, até ter retornado ao Município o valor do subsídio concedido, considerando os retornos gerados aos cofres públicos, contados do início da atividade a que se destina o empreendimento ou benfeitorias;

II – Comunicar ao Município no caso de mudança de atividades, demonstrando a manutenção da capacidade econômica da propriedade para atender ao disposto no inciso anterior.

III – O beneficiário somente poderá requerer novo benefício, referente ao mesmo empreendimento, constante desta lei, após decorridos 10 (dez) anos, observando a assinatura do contrato.

§ 1º – O descumprimento dos encargos previstos nesta Lei por parte do beneficiário importará no ressarcimento ao Município dos valores recebidos, reajustados com base no IPCA ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, acrescido de juros legais.

§ 2º – Para garantir o disposto nesta Seção, o beneficiário deverá oferecer ao Município, como condição para a assinatura do contrato, hipoteca em primeiro grau de imóvel desonerado, com valor igual ou superior ao benefício, ou apresentar, no mínimo, um fiador.

Art. 37-H Cumpridos os encargos, extingue-se a obrigação do beneficiário e do fiador.

Parágrafo único – O beneficiário poderá ressarcir a qualquer tempo ao Município o valor do incentivo recebido, reajustado com base no IPCA ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, acrescido de juros legais, a partir da data do pagamento, liberando-se dos encargos pactuados.

Art. 37-I O cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 37-G desta Lei será acompanhado anualmente pela apresentação do talão de produtor pelo beneficiário, ou, se for o caso, serão objeto de fiscalização, *in loco*, pela Secretaria Municipal da Agricultura ou outro órgão designado pelo Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 22 de fevereiro de 2021.

GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra

PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 055/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, cuja proposta trata de alterações na redação dos dispositivos da Seção VI da Lei Municipal nº 1.497, de 17 de outubro de 2018, que dispõe sobre os Programas de Incentivos às atividades rurais.

As alterações abrangem a forma de concessão desses incentivos, buscando dar maior segurança tanto ao erário quanto ao produtor rural beneficiário, que pretende empreender ou ampliar a sua produção nas áreas específicas contempladas no programa.

A proposta possibilita o pagamento de parte do incentivo no início do empreendimento, o que trará maior agilidade e facilitará a contratação de terraplenagem diretamente pelo produtor rural, não tendo o Município participação nesta fase do empreendimento, ou seja, o Município não executará terraplenagens, mas repassará o valor ao produtor rural, que adotará as medidas para a concretização das ações necessárias ao bom andamento das obras.

Isso irá agilizar o processo e a consequente antecipação do início da produção e do retorno que os empreendimentos irão proporcionar ao Município, seja no aumento da arrecadação direta quanto na arrecadação reflexa decorrente do aumento da renda familiar.

O controle dos valores a serem investidos pelo Município se torna mais eficiente, porque a relação com o empreendimento será anual de acordo com a movimentação apresentada no talão de produtor, ou, se for o caso, serão objeto de fiscalização, *in loco*, pela Secretaria Municipal da Agricultura ou outro órgão designado pelo Poder Executivo.

Igualmente, o controle orçamentário e financeiro do Município será previamente executado, tendo em vista o conhecimento antecipado dos desembolsos iniciais, que serão feitos com base na área construída constante das licenças ambientais. Quando o Município executava diretamente as terraplenagens não havia um controle efetivo do desembolso, pois não raras vezes, os serviços extrapolavam as previsões iniciais, vindo a comprometer a disponibilidade orçamentária e financeira, em razão da utilização de equipamentos contratados com terceiros.

Além do incentivo financeiro direto, o produtor rural interessado receberá o valor financeiro correspondente a 10% (dez por cento) da repercussão do valor adicionado gerado pelo empreendimento no retorno efetivo e evidente de receita do ICMS ao Município, durante 05 (cinco) anos, cujo pagamento será iniciado depois de dois anos de efetiva atividade vinculada à ampliação da produção do estabelecimento ou da comprovação de início do retorno aos cofres públicos do retorno efetivo e evidente da receita. Igualmente, haverá controle orçamentário e financeiro, tendo em vista que o pagamento ocorrerá no ano seguinte ao da apuração, permitindo incluir as respectivas verbas orçamentárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária anual.

Os demais dispositivos complementam o objetivo principal do Programa, conforme

estabelecidos no texto da proposta.

Assim, buscando melhorar a eficiência nos empreendimentos relacionados à proposta ora apresentada e, conseqüentemente, a renda dos produtores rurais e a incrementação da receita municipal, encaminhamos a matéria para apreciação dessa Casa Legislativa.

Contamos com o apoio e a compreensão para a aprovação da matéria.

Respeitosas saudações.

GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.